

LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE Nº 2021/105**RESPOSTA A QUESTIONAMENTO - 07**

Objeto: **contratação de serviços de consultoria e assessoria tributária, abrangendo revisão de apurações de tributos e declarações fiscais, indicação de alternativas de procedimentos e controles que poderão ser adotados e/ou aprimorados pelo BRDE, bem como a emissão de pareceres técnicos relacionados a tributos mediante demanda do BRDE.**

Questionamentos encaminhados por: **KPMG**

Com relação à licitação supra, vimos tempestivamente, expor e solicitar os seguintes esclarecimentos, conforme previsto no referido Edital.

1. Da possibilidade de apresentar Ficha de Registro

Considerando que a licitante deverá comprovar o vínculo empregatício dos seus profissionais;

Considerando que, segundo a legislação brasileira, o vínculo empregatício do funcionário poderá ser comprovado mediante apresentação de Carteira Profissional de Trabalho;

Considerando, ainda, que, conforme previsto no artigo 41 da CLT, com a redação da Lei nº 7.855, de 24/10/89, é facultado ao empregador efetuar o registro de seus funcionários em “livros, fichas ou sistema eletrônico”, prestando-se, inclusive, para fins de processo de fiscalização;

Considerando, portanto, que, para a comprovação do vínculo empregatício, admite-se a apresentação de Fichas de Registro de Empregado emitidas por sistema do Licitante, conforme previsto na legislação vigente sobre o assunto;

Considerando que o valor do salário do funcionário é informação sigilosa do profissional e não interfere em nada no processo licitatório ou na contratação da licitante vencedora;

Questiona-se:

1.1 É correto o entendimento de que a comprovação do vínculo empregatício do empregado poderá ser realizada mediante a apresentação **da Ficha de Registro de Empregado, reservada a prerrogativa de omitir a informação salarial do profissional?**

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

2. Do Termo de Cessão

Considerando que o Edital estabelece que a licitante deverá comprovar o vínculo empregatício dos seus profissionais;

Considerando o entendimento sedimentado no E.TCU de que a comprovação do vínculo dos profissionais com a licitante também pode ser realizada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços;

Considerando que muitas das organizações capacitadas para a prestação dos serviços ora licitados são caracterizadas por atuarem por meio de sociedades que fazem parte de uma estrutura em rede, isto é, formada por sociedades que, ainda que financeiramente e juridicamente independentes, estão sujeitas a um mesmo compartilhamento global de conhecimento de governança e políticas corporativas, assim como identidade denominativa;

Considerando que, por atuarem sob uma mesma marca, as sociedades citadas no considerando anterior, praticam políticas comerciais, de administração, de governança corporativa e de qualidade comuns, compartilham know-how e têm a prerrogativa de dividirem o quadro técnico das demais sociedades que integram a mesma rede, visando ao atendimento eficaz das necessidades dos mercados de cada uma delas, nos termos da Resolução n.º 1311/11 do CFC;

Considerando que, no caso, das sociedades que fazem parte de uma estrutura em rede, como explicado nos considerandos acima, o Termo de Cessão de Profissional (Contrato de

prestação de serviços), no qual se define a cessão de um profissional de uma sociedade em rede a outra, os serviços que devem ser executados, a vigência do contrato, a forma de remuneração dentre outros, é o documento utilizado para evidenciar o vínculo do profissional com a licitante;

Considerando, portanto, que a apresentação de Termo de cessão de Profissional comprova que o profissional integra o quadro permanente de empregados da contratada;

Questiona-se:

2.1 É correto o entendimento de que a comprovação de que o profissional faz parte do quadro permanente da licitante também poderá ser feita mediante a apresentação de Contrato para Prestação de Serviço, onde fica estipulado que o profissional será cedido de uma sociedade a outra para execução dos trabalhos objeto do certame, sendo, ainda, que tal contrato será firmado entre sociedades que atuam sob a mesma marca, praticam políticas comerciais, de administração e de qualidade comuns, compartilham know-how e têm a prerrogativa de compartilharem do quadro técnico das demais que integram a mesma rede?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

3. Do compartilhamento de informações com firmas membro

Considerando que é comum que uma organização global de firmas independentes que prestam serviços profissionais nas áreas de Audit, Tax e Advisory pertençam a uma rede de firmas membro, em conformidade com o quanto previsto na norma do Conselho Federal de Contabilidade NBC PA 400. Tratam-se de organizações capacitadas para a prestação dos serviços ora licitados são caracterizadas por atuarem por meio de sociedades que fazem parte de uma estrutura formada por sociedades que, ainda que financeiramente e juridicamente independentes, estão sujeitas a um mesmo compartilhamento global de conhecimento de governança e políticas corporativas, assim como identidade denominativa;

Considerando que, por atuarem sob uma mesma marca, as sociedades citadas no considerando anterior, praticam políticas comerciais, de administração, de governança corporativa e de qualidade comuns, compartilham *know-how* e informações inerentes aos negócios, visando ao atendimento eficaz das necessidades dos mercados de cada uma delas;

Considerando que para o desempenho as atividades que integrarão a futura execução contratual, e cumprimento das obrigações decorrentes desta relação, é necessário o compartilhamento de informações pela contratada com a sua Rede Global, haja vista que estas compartilham sistemas informatizados, armazenamento de dados etc.

Considerando, contudo, que a Contratada que as firmas membro da rede não podem ser entendidos como terceiros para fins da obrigação de confidencialidade uma vez que há um compartilhamento de governança, infraestrutura pessoal e *know how* entre as firmas em rede e ainda que as firmas em rede tem obrigação de cumprir as obrigações de confidencialidade dos contratos

Questiona-se:

3.1 É correto o entendimento de que para o correto desempenho das atividades contratadas, e cumprimento das obrigações contratuais, as firmas membro da rede global da contratada poderão, mantidas as obrigações de confidencialidade do contrato, ter acesso as informações decorrentes da execução contratual?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

4. Do compartilhamento de informações com o poder público

Considerando a obrigação de confidencialidade e sigilo das informações, na qual a contratada deve manter o sigilo de todas as informações confidenciais da Contratante;

Considerando que o item XIII da cláusula décima da minuta de contrato determina que:

XIII - Toda documentação gerada pela CONTRATADA como resultado da execução do objeto será de propriedade do BRDE, que poderá dela dispor conforme sua conveniência e necessidade, não sendo permitido qualquer uso ou disponibilização a terceiros pela CONTRATADA sem expressa autorização do BRDE.

Considerando que a contratada pode ser solicitada por órgãos de controle de sua atividade profissional, bem como por órgãos de controle da Administração Pública, tal como Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Judiciário etc... a dar acesso e/ou fornecer cópia dos papéis de trabalho ou documentos a que a contratada teve acesso em virtude da prestação contratual;

Questiona-se:

4.1 É correto o entendimento de que a contratada poderá dar acesso de cópia dos papéis de trabalho a órgãos de controle da atividade profissional da contratada bem como por órgãos de controle da Administração Pública, tal como Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Judiciário etc...?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

5. Da Assinatura Digital

Considerando que o item 7.1 do edital determina que os documentos que comporão a proposta técnica deverão ser assinados, conforme segue abaixo:

7.1. A Proposta Técnica (**envelope nº 01**) deverá ser apresentada de acordo com as instruções contidas no **Anexo IV – Modelo de Proposta Técnica**, em língua portuguesa, em papel timbrado da licitante, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada, numerada e **assinada** na última folha e rubricada nas demais, **por seu representante legal ou procurador**, com poderes para o exercício da representação, na forma do **item 4**, deste Edital.(destaque de agora)

Considerando que em razão da Pandemia Mundial (COVID-19) que estamos enfrentando, houve a restrição de circulação de pessoas e de documentos e a maioria das empresas tem adotado o regime de tele trabalho, a fim de resguardar seus colaboradores e atender a Decretos que foram publicados para contenção da disseminação do vírus e reforço do isolamento social;

Considerando que existem plataformas de assinatura digital, que atendem e, em muitas vezes excedem os padrões de segurança nacionais e internacionais, e, desta forma, documentos relacionados a esta licitação, tais como proposta e declarações, poderão ser assinados via ferramenta de assinatura digital (ferramenta esta que abrange a tecnologia de segurança necessária como criptografia, monitoramento de sistema, testes de penetração etc.);

Considerando que os dados são seguros, garantem a veracidade do processo, contando com dados criptografados o tempo todo utilizando tecnologia de ponta;

Questiona-se:

5.1. É correto o entendimento de que para fins de assinatura dos documentos referentes à licitação, tais como proposta e declarações, será aceita a assinatura digital, via sistema da empresa consultora, mantendo a segurança necessária para resguardar o órgão quanto à veracidade e validade da assinatura?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

6. Do Tratamento de Dados Pessoais

Considerando que a cláusula segunda, item II do Anexo VII - Termo de Tratamento de Dados Pessoais, determina que:

II - Tratar os Dados Pessoais para as finalidades previstas no Apêndice 1, intitulado “Dados Pessoais Tratados e Finalidades”. Caso as finalidades de Tratamento não estejam descritas no Apêndice 1, as Partes concordam que o Operador apenas poderá utilizar os Dados Pessoais do Controlador no que for estritamente necessário para cumprir o Contrato e para a prestação dos Serviços;

Considerando que a licitante não pode se comprometer com obrigações futuras que não foram delimitadas em edital (como o que ocorre no caso do Apêndice 1 que não fora preenchido);

Considerando que o art.7 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018) apresenta as hipóteses para o tratamento de dados pessoais, conforme segue abaixo:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
 - II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
 - IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
 - V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
 - VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
 - VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
 - IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
 - X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.
- § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Questiona-se:

6.1 Solicita-se a apresentação do Apêndice 1, intitulado “Dados Pessoais Tratados e Finalidades” com todas as informações disponibilizadas/preenchidas para conhecimento antecipado da licitante.

RESPOSTA: Trata-se da página 47 do Edital, apêndice ao Anexo VII – TERMO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.

6.2. É correto o entendimento de que o tratamento de dados obedecerá os ditames do previsto no art.7 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018)?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

7. Do Tratamento de Dados Pessoais - obrigação legal/regulatória e exercício regular de direitos

Considerando que a cláusula segunda, item II do Anexo VII - Termo de Tratamento de Dados Pessoais, determina que:

II - Tratar os Dados Pessoais para as finalidades previstas no Apêndice 1, intitulado “Dados Pessoais Tratados e Finalidades”. Caso as finalidades de Tratamento não estejam descritas no Apêndice 1, as Partes concordam que o Operador apenas poderá utilizar os Dados Pessoais do Controlador no que for estritamente necessário para cumprir o Contrato e para a prestação dos Serviços;

Considerando que a LGPD abre a prerrogativa para a contratada tratar dados retidos nos papéis de trabalho para cumprimento de obrigação legal/regulatória e exercício regular de direitos e ainda para auditoria interna (a qual recai na base legal do legítimo interesse);

Considerando que nesta hipótese a contratada assumirá a posição de controladora, conforme inciso II do art. 10 da LGPD (Lei Federal n. 13.709/2018).

Questiona-se:

7.1 É correto o entendimento de que, relativamente ao item II da cláusula segunda predita, a contratada poderá tratar dados retidos nos papéis de trabalho para cumprimento de obrigação legal/regulatória e exercício regular de direitos e ainda para auditoria interna (a qual recai na base legal do legítimo interesse)?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

8. Da retenção dos papéis de trabalho

Considerando que o objeto da licitação consiste na *Contratação dos serviços de consultoria e assessoria tributária para o BRDE*.

Considerando que para a execução dos trabalhos objeto desta licitação, a contratada constituirá sua documentação do trabalho a qual é composta por um conjunto de arquivos,

formulários, relatórios, notas pessoais e documentos que contém as informações, apontamentos e conclusões obtidos pela contratada durante a execução dos serviços, os quais constituem a evidência do trabalho executado, sendo por isso de propriedade da contratada;

Considerando que a contratada deve manter uma cópia dos arquivos, relatórios e documentos no encerramento do contrato que subsidie os produtos entregues à contratante, respeitada a obrigação de confidencialidade das informações inclusive para possibilitá-la exercer o direito de defesa em eventuais alegações de descumprimento ou violações (direito este assegurado no art. 5º, da Constituição Federal;

Questiona-se:

8.1 É correto o entendimento de que a contratada poderá manter sob sua guarda a documentação que evidencia o seu trabalho, mesmo que contenham informações classificadas em grau de sigilo desde que mantida a confidencialidade das informações?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

9. Da Cláusula 2.1.2

Considerando que o parágrafo primeiro da cláusula terceira do Anexo VII - Termo de Tratamento de Dados Pessoais, cita a cláusula 2.1.2, conforme abaixo explicitado:

CLÁUSULA 3ª - DOS COLABORADORES DO OPERADOR

O Operador deve garantir a confiabilidade de qualquer Colaborador ou qualquer Suboperador que possa ter acesso aos Dados Pessoais do Controlador, incluindo verificação de sua idoneidade, competência e antecedentes.

Parágrafo Primeiro: O Operador deverá assegurar que o acesso e o Tratamento dos Dados Pessoais do Controlador fiquem restritos aos Colaboradores que precisam efetivamente trata-los, com o objetivo único de alcançar as finalidades definidas na cláusula 2.1.2 deste Termo, bem como que tais Colaboradores:

Considerando que tal cláusula não está disposta no referido anexo;

Questiona-se:

9.1 Solicita-se que a Comissão de Licitação apresente a cláusula 2.1.2 supracitada.

RESPOSTA: Trata-se do inciso II da Cláusula 2ª. Portanto, considerar a seguinte redação:

CLÁUSULA 3ª - DOS COLABORADORES DO OPERADOR

O Operador deve garantir a confiabilidade de qualquer Colaborador ou qualquer Suboperador que possa ter acesso aos Dados Pessoais do Controlador, incluindo verificação de sua idoneidade, competência e antecedentes.

Parágrafo Primeiro: O Operador deverá assegurar que o acesso e o Tratamento dos Dados Pessoais do Controlador fiquem restritos aos Colaboradores que precisam efetivamente tratá-los, com o objetivo único de alcançar as finalidades definidas no inciso II da Cláusula 2ª deste Termo, bem como que tais Colaboradores:

10. Da entrega de documentos relativos à segurança da informação

Considerando que o parágrafo terceiro da cláusula quarta do Anexo VII - Termo de Tratamento de Dados Pessoais dispõe do seguinte modo:

Parágrafo Terceiro: O Operador disponibilizará à Contratante os documentos relativos à segurança dos dados, incluindo a documentação técnica necessária, a análise de risco produzida e as medidas de segurança mínimas, conforme Apêndice 2. O Operador manterá um programa de segurança das informações desenvolvido para oferecer o maior nível de proteção e deverá incluir processos e procedimentos de apoio à recuperação de desastres e à continuidade dos negócios.

Considerando que os relatórios e documentos relativos à segurança da informações podem ser sigilosos e de uso exclusivamente interno da contratada

Considerando entretanto que a contratada poderá responder questionários da contratante referente as medidas de segurança da informação;

Considerando que o Apêndice 2 não consta do edital e a licitante não pode se comprometer com obrigações futuras que não foram delimitadas em edital;

Questiona-se:

10.1 É correto o entendimento de que a contratada não será obrigada a entregar documentos relativos à segurança dos dados, incluindo a documentação técnica necessária, a análise de risco produzida e as medidas de segurança mínimas a contratante, mas poderá responder questionários relativos à segurança dos dados?

RESPOSTA: A Contratada poderá entregar documentos relativos à segurança dos dados, incluindo a documentação técnica necessária, a análise de risco produzida e as medidas de segurança mínimas sem expor dados sigilosos. Pode ser entregue, por exemplo, documento que contenha a relação dos processos e medidas de segurança implementadas para backup dos dados, existência de site backup, replicação de dados para o site backup, gestão de acesso a ativos de informação, prevenção de vazamento de informações, etc.

A análise desse item restou prejudicada porque não tive acesso ao Apêndice 2 mencionado na cláusula quarta do Anexo VII - Termo de Tratamento de Dados Pessoais.

10.2 Solicita-se a disponibilização do Apêndice 2 para conhecimento da licitante.

RESPOSTA: Trata-se da página 48 do Edital, apêndice ao Anexo VII – TERMO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.

11. Da Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - autorização suboperadores

Considerando que a cláusula quinta do Anexo VII - Termo de Tratamento de Dados Pessoais, determina que a contratada:

CLÁUSULA 5ª - SUBOPERADOR

O Operador não poderá:

I - Licenciar;

II - Autorizar o Tratamento;

III - Transferir;

IV - Compartilhar;

V - Ceder;

VI - Vender; e/ou

VII - Contratar qualquer terceiro para tratar a informação, incluindo Dados Pessoais do Controlador, salvo expressa autorização por escrito do Controlador. Os Suboperadores não poderão realizar nenhuma das atividades mencionadas neste item com terceiros sem autorização expressa e por escrito do Controlador.

Considerando que para a prestação de serviços é necessária a contratação de suboperadores em especial de provedores de tecnologia e armazenamento;

Questiona-se:

11.1 É correto o entendimento de que a contratada poderá compartilhar dados com terceiros, membros de sua organização e suboperadores, em especial de provedores de tecnologia e armazenamento, necessários para a prestação dos serviços, mantido sigilo das informações e respeitadas as obrigações previstas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal n. 13.709/2018)?

RESPOSTA: Sim, mas com expressa autorização por escrito do Controlador (BRDE), conforme a Cláusula 5ª, item VII.

12. Dos contratos firmados entre operador e suboperador

Considerando que o inciso V da cláusula quinta do Anexo VII - Termo de Tratamento de Dados Pessoais, determina que a contratada:

V - Apresentar para o Controlador cópia dos contratos firmados entre Operador e Suboperador, devidamente assinados;

Considerando que a contratada pode possuir contratos com suboperadores necessários a prestação dos serviços objeto do edital, tal como serviços de nuvem ou como provedores de internet, independentemente da presente contratação;

Considerando que os contratos firmados entre operadores e suboperadores que possuem cláusula de sigilo não podem ser apresentados a contratante;

Considerando que a contratada pode se comprometer a garantir que os seus contratos com suboperadores garantem as obrigações legais impostas pelas leis de proteção de dados aplicáveis

Questiona-se:

12.1 É correto o entendimento de que a contratada não será obrigada a apresentar os contratos com seus suboperadores que possuem cláusula de confidencialidade, mas se obriga a garantir o cumprimento das leis de proteção de dados aplicáveis?

RESPOSTA: Novamente, o proposto pela KPMG é razoável (“a contratada não será obrigada a apresentar os contratos com seus suboperadores que possuem cláusula de confidencialidade, mas se obriga a garantir o cumprimento das leis de proteção de dados aplicáveis”) mas não corresponde ao que diz o inciso V da cláusula quinta do Anexo VII - Termo de Tratamento de Dados Pessoais.

13. Das Cláusulas 2.1, 3, 4, 5.2, 7.1, 8, 9, e 10.1

Considerando que o inciso VI e parágrafo segundo da cláusula quinta do Anexo VII - Termo de Tratamento de Dados Pessoais, cita as cláusulas 2.1, 3, 4, 5.2, 7.1, 8, 9, e 10.1, conforme abaixo explicitado:

VI - Assegurar que cada Suboperador cumpra com as obrigações previstas neste Termo, sobretudo nas Cláusulas 2.1, 3, 4, 7.1, 8, 9, e 10.1, conforme se apliquem ao Tratamento dos Dados Pessoais do Controlador

realizado por esse Suboperador, como se ele fosse parte deste Termo no lugar do Operador.

Parágrafo Segundo: Caso o Controlador autorize, de acordo com este Termo, o Operador poderá contratar o(s) Suboperador(es) para as atividades de Tratamento relacionadas no Apêndice 1 constante da cláusula 2.1.2, devendo o Operador comprovar os requisitos exigidos pela cláusula 5.2 acima.

Considerando que tais cláusulas não estão dispostas no referido anexo;

Questiona-se:

13.1 Solicita-se que a Comissão de Licitação apresente as cláusulas 2.1, 3, 4, 5.2, 7.1, 8, 9, e 10.1 supracitadas.

RESPOSTA: Trata-se das cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª. Portanto, considerar a seguinte redação:

VI - Assegurar que cada Suboperador cumpra com as obrigações previstas neste Termo, sobretudo nas Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, e 10ª, conforme se apliquem ao Tratamento dos Dados Pessoais do Controlador realizado por esse Suboperador, como se ele fosse parte deste Termo no lugar do Operador.

14. Da inspeção e auditoria

Considerando que o objeto do presente certame licitatório consiste na *Contratação dos serviços de consultoria e assessoria tributária para o BRDE*.

Considerando que a cláusula décima primeira do Anexo VII - Termo de Tratamento de Dados Pessoais, determina que:

CLÁUSULA 11ª - DIREITO DE AUDITORIA

O Operador concorda que o Controlador terá o direito, a qualquer momento, durante a vigência do Contrato e/ou durante todo o período em que o Operador e/ou Suboperador reter os Dados Pessoais do Controlador, de realizar uma avaliação interna ou auditoria para confirmar que o Operador e/ou Suboperador está agindo em conformidade com este Termo, mediante notificação do Operador com [inserir número de dias] dias úteis de antecedência.

Parágrafo Primeiro: O Operador deve notificar imediatamente o Controlador, assim que tomar conhecimento, de: (a) qualquer investigação ou apreensão de Dados Pessoais do Controlador por oficiais do governo ou qualquer indicação específica de que tal investigação ou apreensão seja iminente; (b) quaisquer outros pedidos provenientes desses funcionários públicos e (c) qualquer informação que seja relevante em relação ao tratamento de Dados Pessoais do Controlador.

Parágrafo Segundo: O Operador deverá disponibilizar, a qualquer momento, todas as informações necessárias para demonstrar conformidade com este Termo e com o Contrato, e deverá permitir e contribuir com auditorias, incluindo verificações e inspeções periódicas, pelo Controlador ou por auditor enviado pelo Controlador, em relação ao Tratamento dos Dados Pessoais do Controlador pelos Suboperadores. No caso de quaisquer problemas de segurança encontrados durante tais auditorias, o Operador deverá tomar, às suas próprias custas, todas as ações necessárias para resolver os problemas mencionados.

Parágrafo Terceiro: O Operador deverá providenciar, às suas custas, informações necessárias para demonstrar a conformidade do Suboperador com este Termo.

Parágrafo Quarto: O Controlador terá o direito de notificar o Operador e/ou Suboperador sobre qualquer possível risco de eventual ocorrência de Incidente de Segurança ou descumprimento com quaisquer Leis e Regulamentos de Proteção de Dados que constatar em sua auditoria, devendo o Operador e/ou Suboperador, em até 30 (trinta) dias corridos, tomar as medidas necessárias, informando o Controlador que poderá, a seu critério, realizar nova auditoria. Caso o resultado não seja satisfatório, o Controlador terá o direito de reincidir o Contrato e receber indenização, conforme previsto na Cláusula 12.

Considerando que o BRDE poderá fiscalizar e ter acesso aos documentos relacionados à prestação dos serviços;

Considerando que a contratada possui inúmeros documentos e informações de outros clientes da licitante, os quais, assim, como no caso do BRDE, são confidenciais, não podendo portanto ser objeto de fiscalização do BRDE, pois lhe sujeitaria a quebra de confidencialidade de inúmeros clientes;

Questiona-se:

14.1 É correto o entendimento de que a inspeção consistirá em, a pedido do BRDE, a contratada providenciará a busca e entrega de todos os documentos e/ou informações relativos à prestação dos serviços para análise do BRDE respeitando, contudo, a confidencialidade das informações e documentos considerados sigilosos de outros clientes da contratada?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

15. Da responsabilização pelos danos

Considerando que a Cláusula décima segunda do Anexo VII - Termo de Tratamento de Dados Pessoais, estabelece que a Contratada será responsável pelos danos reputacionais, conforme segue abaixo:

CLÁUSULA 12ª - INDENIZAÇÃO

O Operador deverá indenizar, defender e isentar o Controlador e/ou suas filiais contra toda e qualquer responsabilidade, perda, reivindicação, dano, multa, penalidade, despesa (incluindo, sem limitação, multas, indenização por danos, custos dos esforços de reparação e honorários advocatícios e custos decorrentes de ou relacionados a qualquer ação, reivindicação ou alegação de terceiros - incluindo, sem limitação, qualquer autoridade reguladora ou governamental) que decorrer do não cumprimento deste Termo e/ou não cumprimento das Leis e Regulamentos de Proteção de Dados.

Parágrafo Único: Caso a ANPD impute sanções para o Controlador, relacionada a este Termo, e for constatada culpa, dolo ou outro elemento de responsabilidade do Operador e/ou Suboperador, estes deverão arcar com a penalidade financeira – quando for o caso - e/ou indenizar o Controlador, inclusive pelos danos reputacionais experimentados.

Considerando entretanto que o art. 76 da Lei Federal n. 13.303/2016 que estabelece a responsabilidade civil do contratado deverá ser por danos diretos causados à Contratante ou a terceiros na execução de contratos firmados com as empresas públicas e sociedades de economia mista:

Art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e **responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista**, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Considerando que a presente Contratação deve se subsumir ao normativo da Lei Federal 13.303/2016;

Questiona-se:

15.1. É correto o entendimento de que a contratada, durante a execução dos serviços, responderá pelos danos causados à Contratante ao terceiros na forma e limites do art. 76 da Lei Federal n. 13.303/2016, lei que rege as contratações das empresas públicas e sociedades de economia mista, como o BRDE?

RESPOSTA: Inicialmente, vale destacar que a Cláusula 12 não estabelece exclusivamente a responsabilidade do operador no tocante aos danos reputacionais, conforme indicado no caput do Questionamento 15. Trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, defender e isentar o controlador contra toda e qualquer responsabilidade que decorra do não cumprimento do termo. Esclarece-se, no próprio teor da cláusula, que tal responsabilidade poderá ser decorrente de perda, reivindicação, dano, multa, penalidade, despesa (incluindo, sem limitação, multas, indenização por danos, custos dos esforços de reparação e honorários advocatícios e custos decorrentes de ou relacionados a qualquer ação, reivindicação ou alegação de terceiros - incluindo, sem limitação, qualquer autoridade reguladora ou governamental).

Neste contexto, o parágrafo único, estabelece a responsabilidade do operador frente ao controlador unicamente no caso de sanções imputadas pela ANPD (Agência Nacional de Proteção de Dados - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>), inclusive pelos danos reputacionais experimentados, e for constatada culpa, dolo ou outro elemento de responsabilidade do operador.

Assim, não há que se confundir a responsabilidade contratualmente estabelecida para o caso de aplicação de sanções da ANPD, com a responsabilidade civil encetada pelo Art. 76, da Lei n. 13.303/2016 que estabelece a responsabilidade civil pelos danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Ou seja, objetivamente em resposta ao questionamento, é correto o entendimento de que a contratada, durante a execução dos serviços, responderá pelos danos causados diretamente à contratante ou ao terceiro nos termos do Art. 76 da Lei 13.303. Outrossim, o parágrafo único da Cláusula 12, persiste em todos os seus termos, uma vez que estabelece responsabilidade decorrente de sanção aplicada pela ANPD, a qual dar-se-á em caso de, no âmbito de seu poder de fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso, nos termos do inciso IV do Art. 55-J da Lei 13.709/2018 (LGPD), seja aplicada qualquer sanção.

16. Do item 6.1 do edital

Considerando que alínea “a” do item 6.1 do edital determina:

- a) **Documentação de credenciamento** (se for o caso), de acordo com o **item Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste edital;

Considerando que tal item não está disposto no referido edital;

Questiona-se:

16.1 Solicita-se que a Comissão de Licitação apresente o item supracitado.

RESPOSTA: Trata-se do “**item 4**”. Portanto, considerar a seguinte redação:

- a) Documentação de credenciamento (se for o caso), de acordo com o item 4 deste edital;

17. Do escopo dos trabalhos

Considerando que o objeto do presente certame licitatório consiste na *Contratação dos serviços de consultoria e assessoria tributária para o BRDE*.

Considerando que o termo de referencia não deixa claro período de abrangência das revisões, uma vez que o edital não consta o período.

Considerando que a falta de tal informação impacta diretamente na precificação dos trabalhos pela licitante;

Questiona-se:

17.1 Qual o período de abrangência das revisões que deverão ser realizadas pela contratada?

RESPOSTA: Conforme consta do Termo de Referência anexo ao Edital, as revisões das

apurações dos tributos e declarações fiscais deverão ser realizadas trimestralmente. O período para cumprimento do objeto iniciará a partir da competência tributária do BRDE de janeiro de 2022.

18. Do reporte de incidente com dados pessoais– Lei Geral de Proteção de Dados

Considerando que dentre as obrigações dispostas na cláusula oitava do Anexo VII - Termo de Tratamento de Dados Pessoais encontra-se:

“Quando o Operador e/ou Suboperador identificar ou suspeitar da ocorrência de um Incidente de Segurança deverá notificar o Controlador imediatamente e por escrito, com informações suficientes (descrição do ocorrido, data, motivo, possíveis impactos dos titulares de Dados Pessoais do Controlador, mitigação dos riscos, entre outros) para o Controlador cumprir com as exigências impostas pelas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados.”.

Considerando que uma eventual suspeita, sem que haja confirmação, é mera suposição, e, portanto, não enseja em consequência nos termos legais;

Considerando que, para que um incidente de segurança concreto se caracterize são, necessariamente, acionadas diferentes áreas de controle da empresa, procedimento tal que demanda um lapso temporal entre a constatação, comunicações e efetiva apuração do ocorrido;

Questiona-se:

18.1. É correto o entendimento de que a Contratada está obrigada à informar a Contratante somente em caso de incidente de segurança, no menor prazo possível de apuração, ou seja imediatamente, o que pode demandar até 48 (quarenta e oito) horas úteis, sendo este prazo admissível à comunicação exigida cláusula oitava do Anexo VII - Termo de Tratamento de Dados Pessoais?

RESPOSTA: Consideramos o prazo de 48 horas úteis muito extenso para comunicar o BRDE em caso de ocorrência de incidente cibernético envolvendo dados pessoais. Entendemos



como adequado o prazo de até 3 dias corridos, a fim de que consigamos fazer as comunicações exigidas dentro dos prazos estabelecidos em regulamento interno.

Porto Alegre/RS, 7 de janeiro de 2022.

Vinicius Coelho Lima

Comissão Permanente de Licitações